



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13048.000054/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO GIOVANI ANGONESE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 13/17) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 01), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 19/21):

- na declaração do IRPF do exercício 2008, foi incluído erroneamente pela pessoa que fez a declaração, o dependente Jader Delevati Angonese, CPF 016.655.330-13, visto

que o mesmo já possuía a maioridade na época, ou seja 20 anos, pois é nascido em 09/04/1987;

- Jader possuía emprego próprio e não dependia em nada tio declarante, pois não mais morava em sua residência, e sim junto com amigos;

- o rendimento recebido pelo dependente de R\$ 5.551,19 da Cooperativa Regional Triticola Santiaguense (CNPJ 96.134.614/0001-35), deve ser excluído de sua declaração;

- solicita a retificação da declaração, retirando o dependente acima citado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/09/2011 (e-fls. 24), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/10/2011 (e-fls. 26) reapresentando os argumentos de sua Impugnação e solicitando a exclusão do dependente Jader Delevati Angonese, CPF 016.655.330-13, da declaração em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos pelo dependente Jader Delevati Angonese - CPF 016.655.330-13 (fls. 04, 15).

O recorrente não contesta o valor apurado pela autoridade fiscal, mas alega que o dependente foi indevidamente informado pela pessoa que preencheu sua declaração e solicita a exclusão do mesmo.

Impõe-se esclarecer, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la. Cabe a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, efetuar sua retificação antes de qualquer procedimento fiscal.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme já exposto pelo Relator a quo.

Cumpra ressaltar, ainda, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll